



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.255 - SP
(2012/0232494-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALCA FOODS LTDA
ADVOGADO : DIEGO MENEZES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLOGG BRASIL E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME FUCS E OUTRO(S)
RAFAEL LACAZ AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : XS KORDOUTIS E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DO PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RISCO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Tendo sido a controvérsia enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do Agrado de Instrumento, naquilo que o Órgão julgador entendeu pertinente à solução da causa, não se tem presente a necessidade de integração do julgado, mormente por versar a discussão sobre matéria pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

2.- O art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela.

3.- Quanto à alegação do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo o Colegiado estadual considerado que não estavam presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido (CPC, art. 558, parágrafo único), eventual análise da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A possibilidade de execução provisória do julgado, por si só, não autoriza a concessão de efeito suspensivo à Apelação, uma vez que pode a recorrente, no próprio Juízo competente para a prática do ato concreto de liberação do dinheiro, formular pedido acautelatório que possa se contrapor à eventual pretensão do seu levantamento, como, por exemplo, a prestação de caução idônea.

5.- Desse modo, dispondo ainda a agravante dos meios previstos no CPC para se resguardar de possíveis danos, no próprio Tribunal de origem, sustentando suas pretensões e interesses pelas vias processuais adequadas, não há razão para a reforma da decisão agravada.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.255 - SP
(2012/0232494-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALCA FOODS LTDA
ADVOGADO : DIEGO MENEZES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLOGG BRASIL E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME FUCS E OUTRO(S)
RAFAEL LACAZ AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : XS KORDOUTIS E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ALCA FOODS LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 1.919/1.922 (e-STJ) - integrado por Embargos de Declaração rejeitados (e-STJ fls. 1.930/1.933) -, a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, afastando a alegação de ausência de fundamentação e indeferindo o pedido da atribuição de efeito suspensivo à sua Apelação, recebida no Tribunal de origem apenas no efeito devolutivo, por ter sido interposta contra sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela (CPC, art. 520, VII).

2.- Alega a agravante violação dos arts. 131, 165, 458, II, 535, II, e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: a) ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) a necessidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a tutela antecipatória foi concedida depois de proferida a sentença, e não por ela confirmada, conseqüentemente, a Apelação deveria ter sido recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista que a hipótese escapa ao que dispõe o art. 520, VII, do CPC; c) estando demonstrada a presença do perigo de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da possibilidade de execução provisória da sentença, em montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), excepcionalmente, deve ser autorizada a concessão de efeito suspensivo à Apelação, questão cuja solução independe do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.255 - SP
(2012/0232494-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A controvérsia teve origem em ação de abstenção de uso de marca e concorrência desleal c/c perdas e danos proposta por KELLOGG BRASIL E CIA LTDA E OUTRO contra a ora agravante, objetivando as autoras que a ré se abstinhasse de usar a qualquer título as marcas compostas pelo personagem do tigre "TONY" e do galo "CORNELIUS", além de cessar a prática de concorrência, caracterizada pela imitação de embalagens dos produtos das autoras.

5.- O pedido de antecipação de tutela foi acolhido na sentença, com a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento. Houve a interposição de recurso de Apelação pela ré, ora recorrente, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, o qual foi improvido por Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel^a. Des^a. MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE), assim ementado (fls. 1.790):

Ação de Abstenção de Uso de Marca cumulado com Perdas e Danos - Concessão do pedido de antecipação de tutela em conjunto com a sentença final - Recurso de apelo - Recebimento apenas no efeito devolutivo - Aplicação do Artigo 520, VII, do Código de Processo Civil - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.

6.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 1.798/1.809), que foram rejeitados (e-STJ fls. 1.812/1.817).

7.- Alega a agravante violação dos arts. 131, 165, 458, II, 535, II, e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: a) ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) a necessidade da atribuição de efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao recurso, tendo em vista que a tutela antecipatória foi concedida depois de proferida a sentença, e não por ela confirmada, consecutivamente, a Apelação deveria ter sido recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista que a hipótese escapa ao que dispõe o art. 520, VII, do CPC; c) estando demonstrada a presença do perigo de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da possibilidade de execução provisória da sentença, em montante superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), excepcionalmente, deve ser autorizada a concessão de efeito suspensivo à Apelação, questão cuja solução independe do reexame de provas.

8.- Quanto à alegada violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. No caso, o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, também não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou apregoada pela recorrente.

9.- Por sua vez, ao afastar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo à Apelação da ora recorrente, assim fundamentou o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.792/1.793):

Na hipótese dos autos a sentença final, aclarada por embargos declaratórios, concedeu antecipação de tutela ao pleito inicial, o que não havia sido anteriormente feito no curso do processo. a concessão de efeito suspensivo à decisão acima referida significaria sua revogação, já que até o trânsito em julgado da decisão final qualquer decisão que permita execução é considerada antecipatória da decisão final ou do provimento jurisdicional definitivo.

Na hipótese dos autos a antecipação de tutela foi conferida através da decisão final, quando o Magistrado "a quo" avaliou todo o conjunto probatório e após o decurso de prazo de aproximadamente seis anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve confirmação do decreto de antecipação de tutela, como prevê a hipótese descrita no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, mas sim sua concessão na mesma oportunidade, sendo entendimento atual que nesta parte do julgado deve ser o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, vez que interpretação contrária representaria a imediata revogação da medida que visa antecipar a execução do julgado.

10.- Sobre o tema, o entendimento desta Corte é de que o art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela.

Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 648.886/SP, Rel^a. Min^a NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 6.9.04).

E, ainda: REsp 1.174.414/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15.4.11; AgRg no Ag 1.307.314/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 1.12.10; AgRg no Ag 1.217.740/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 1.7.10; REsp 1.001.046/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 6.10.08; REsp 706.252/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.9.05.

11.- Quanto à alegação do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo o Colegiado estadual considerado que não estavam presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido (CPC, art. 558, parágrafo único), eventual análise da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

12.- Em relação ao início da execução provisória do julgado, além de ser fato posterior à interposição do Especial, cujo conhecimento, portanto, escapa à própria devolutividade do recurso, pode a recorrente no próprio Juízo competente para a prática do ato concreto de liberação do dinheiro, formular pedido acautelatório que possa se contrapor à eventual pretensão do seu levantamento, como, por exemplo, a prestação de caução idônea.

13.- Desse modo, dispondo ainda a agravante dos meios previstos no CPC para se resguardar de possíveis danos, no próprio Tribunal de origem, sustentando suas pretensões e interesses pelas vias processuais adequadas, não há razão, portanto, para a reforma da decisão embargada, que se encontra amparada em jurisprudência pacífica sobre a matéria.

14.- Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes que têm rejeitado, inclusive, a propositura de ação cautelar diretamente neste Superior Tribunal, pelo simples fato de ter sido iniciada a execução provisória do julgado na origem, aplicáveis à hipótese, por analogia:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-L DO CPC. NÃO CABIMENTO. PENHORA E AVALIAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11.232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Só haverá interesse da parte na interposição de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.

- A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o art. 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento, exigir dos exequêntes a prestação de caução suficiente e idônea.

Processo extinto sem o julgamento do mérito.

(MC 13.346/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 25.10.07);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. A simples existência de execução provisória não acarreta, por si só, dano irreparável, havendo em seu próprio sistema mecanismos para evitar tais danos (CPC, art. 588, II, agora substituído pelo art. 475-O, III), sem falar no efeito suspensivo dos embargos e da impugnação do executado, mormente em sendo relevantes os seus fundamentos. Havendo instrumento próprio para controlar eventuais riscos de dano, deve ele ser utilizado, não podendo, sem motivo relevante, ser simplesmente substituído por vias alternativas, como é o caso da medida cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.171/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.09.07).

15.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0232494-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 252.255 / SP**

Números Origem: 94513772011 945137720118260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCA FOODS LTDA
ADVOGADO	: DIEGO MENEZES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KELLOGG BRASIL E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: RAFAEL LACAZ AMARAL E OUTRO(S) GUILHERME FUCS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: XS KORDOUTIS E CIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALCA FOODS LTDA
ADVOGADO	: DIEGO MENEZES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KELLOGG BRASIL E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: RAFAEL LACAZ AMARAL E OUTRO(S) GUILHERME FUCS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: XS KORDOUTIS E CIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.